

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2014 PROCESSO 2014/291829

À Empresa: **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.**

Ref: a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 012/2014/FUNTELPA, datado de 06 de Agosto de 2014.

Em resposta ao pedido de impugnação ao Edital de pregão Eletrônico n.º 012/2014/FUNTELPA, que tem por objeto a Contratação de Empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MENSAGERIA MOTORIZADA (“MOTOBOY”)** para Fundação Paraense de Radiodifusão – FUNTELPA, na região metropolitana de Belém, visando atender a demanda de serviços externos de entrega e coleta de documentos, vimos responder aos questionamentos efetuados, conforme abaixo:

1. Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.
2. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via email licitacao@funtelpa.com.br no dia 07/08/2014 às 09h36m, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 14/08/2014, a presente Impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA**.
3. Trata-se o presente procedimento de impugnação ao edital apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por entender que o objeto do pregão Eletrônico n.º 012/2014, o qual se refere a prestação de serviços de entrega motorizada de Documentos e Correspondências e outros, é de competência administrativa da União, conforme determina o an. 21, X da CF/88, sendo exercido através da ECT, afrontando o monopólio dos serviços postais.
4. Após devidamente analisadas as questões que regem a matéria, passamos a expor.
5. Preliminarmente, ressaltamos que o serviço aqui aludido e de natureza interna e sem fins Comerciais, e haverá de ser prestado mediante a necessária utilização de veículo do tipo motocicleta própria da fundação, havendo a empresa contratada de patrocinar não mais que a mão de obra profissional e qualificada para tais múnus.
6. Ademais, há que se projetar especial evidência ao fato de que tais serviços, quando prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, são do tipo remoto, consistindo em contexto que exige a remessa do documento ou do bem a aquela repartição, isso com a necessária previsão de, no mínimo, **quarenta e oito horas** para o recebimento, o processamento e a entrega do documento ou da encomenda, **isso se e quando utilizada a modalidade expressa de prestação de serviços por ela**

patrocinada, qual seja, o SEDEX.

7. Nesta esteira, faz-se necessário ponderar sobre os aspectos do serviço que se busca a contratação, tal como a delimitação da área de atuação dos profissionais e, também, a essência dos prazos que regem a relação do Estado com a FUNTELPA, os quais por dizerem respeito a garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito, **são prioritários, fundamentais e preferem a toda e qualquer natureza jurisdicional.**
8. Importante aduzir que não se esta, aqui, intuindo substituir a prestação que é típica da empresa impugnante; o que se intui, aqui, é o agrupar de profissionais terceirizados que atuem com o exclusivo escopo de imprimir máxima celeridade as comunicações administrativas desta Administração, no trato de assuntos do seu exclusivo interesse e no estrito limite territorial deste Município e Zona Metropolitana.
9. É certo que o envio da correspondência haverá de se efetuar em caráter exclusivamente administrativa, valendo-se para tal dos serviços de entrega motorizada, sem jamais auferir lucro ou vantagem pecuniária de qualquer sorte.
10. Assim sendo, não há que se falar em invasão de área destinada ao exercício através de monopólio, pontualmente por ser o serviço objeto de futura contratação prestado segundo os permissivos da legislação de regência, sem qualquer ofensa ao desempenho estatal regido pela reserve de mercado, conforme aduzido pela impugnante.
11. Ademais, os serviços a serem contratados referem-se a entrega de comunicações internas a outros Órgãos do Estado nesta capital, termos de contrato de empresas locais, notas Fiscais de Mídias Televisivas e Radiofônicas, tudo de encaminhamento eventual e sem fins lucrativos a esses locais, como claramente excluído do monopólio (art. 9º, parágrafo 2º, “b” da Lei 6.538/78).
12. Ainda, para arrematar, a alínea “a” do art. 9º da citada lei, exclui do monopólio da União o transporte de Carta ou cartão postal, executado sem fins lucrativos, entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação Comercial.
13. Podemos, desta feita, visualizar a correta adequação da norma excludente com o objeto licitado, posto que, os serviços de entrega motorizada de documentos apresentam **um caráter de complementariedade à organização interna da Administração**, já que são prestados por uma empresa privada ao único objetivo de levar e trazer correspondências de órgãos públicos e empresas integrantes do conjunto de atividades subordinadas as áreas de atuação desta Fundação.
14. Dessa forma, considerando os indicativos acima, especialmente:
 - a) Que os serviços de mensageria motorizada compreendem atividades meio da Administração no encaminhamento de correspondências que não são monopólio da União;

- b) Que o encaminhamento de correspondências ocorre somente de forma eventual, pois o Estado utiliza regularmente os Correios, tanto que mantém contrato formal com a entidade baseada na hipótese de inexigibilidade de Licitação (art. 25, caput, da Lei 8.666/93), não havendo, portanto, qualquer invasão de competência/monopólio da empresa pública indicada;
- c) Finalmente, considerando que os trechos destacados pela ECT em sua impugnação desconsidera o contexto apresentado no edital, não indicando qualquer razoabilidade na alegação de afronta a monopólio da União;

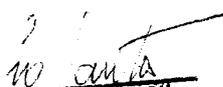
Esta Coordenadoria não vê razões aos argumentos ora sustentados pelo impugnante, conforme fundamentação retro, devendo ser mantidos o edital ora atacado, tendo em vista sua perfeita consonância com a legislação aplicável, princípios maiores que regem os procedimentos licitatórios especialmente os contidos na Legislação, jurisprudência e doutrina.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela IMPROCEDÊNCIA das razões apresentadas pelo ora Impugnante, devendo ser mantidas as demais exigências.

Assim, ratificamos o exarado no parecer citado, não dando provimento a referida impugnação, mantendo as condições do edital.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto aos sites www.comprasnet.gov.br e www.portalcultura.com.br bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Belém, 07 de Agosto de 2014.



Benedito Ivo Santos Silva
Pregoeiro
Mat.: 64195012-3
FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO

Benedito Ivo Santos Silva
Pregoeiro Oficial
Fundação Paraense de Radiodifusão – FUNTELPA

Ciência: Assessoria Jurídica/FUNTELPA

